



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000390-73.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante LELICE SOUZA BATALHÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3161

APELAÇÃO Nº: 1000390-73.2024.8.26.0369

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUIS GONÇALVES DA CUNHA JÚNIOR

APELANTE: LELICE SOUZA BATALHÃO

APELADO: BANCO PAN S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame: Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação. A perícia grafotécnica confirmou a autenticidade das assinaturas da autora nos documentos de contratação. A autora foi condenada por litigância de má-fé, indenização ao banco réu e ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a legitimidade da contratação; (ii) condenação da autora por litigância de má-fé e a adequação do valor da multa aplicada e; (iii) condenação por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A perícia grafotécnica confirmou a autenticidade das assinaturas, demonstrando a regularidade da contratação. A conduta da autora caracteriza litigância de má-fé, conforme artigo 80, II, do CPC, por alterar a verdade dos fatos. reduzido, 4. Percentual da multa adequado. 5. Afastada a condenação da autora ao pagamento de indenização ao réu. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 416/419, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa destinada à parte contrária e, ainda, condenou a autora ao pagamento de indenização à parte requerida, fixada em R\$ 4.253,68, atualizada monetariamente.

Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 422/451). Primeiramente, sustenta irregular julgamento antecipado da lide, restando comprovado o cerceamento de defesa. Demais disso, que o contrato eletrônico apresentado se trata de prova unilateral, sem demonstração de consentimento da parte autora. No mais, aduz ainda ausência de litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada. Assim, pede a exclusão das condenações constantes dos itens “a” e “b”, do dispositivo da sentença.

Contrarrazões às fls. 455/467.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 90), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A operação objeto da lide ocorreu em 16/02/2017 (contrato/ADE nº 314407536-7), em 72 parcelas de R\$ 46,80, na modalidade empréstimo consignado (refinanciamento). Apresentada a cédula de crédito bancário correspondente ao contrato retro às fls. 117/120, assinada manualmente pela autora, acompanhada de documento pessoal (fls. 121).

Pela decisão saneadora de fls. 304/306, determinou-se a realização de perícia grafotécnica, sobre vindo laudo às fls. 371/377, no qual concluiu “(...) *que as assinaturas questionadas foram emanadas do punho de Lelice Souza Batalhão.*” (fls. 374).

Laudo complementar às fls. 391/397.

As partes se manifestaram. Para fins de complementação, a financeira trouxe a comprovação de que o “troco” da operação financeira foi depositado na conta indicada pela autora no contrato (fls. 403 – R\$ 578,83) e o valor restante (R\$ 970,53) destinado ao refinanciamento (fls. 408).

A autora, por sua vez, deixou de se manifestar.

Sobreveio a r. sentença atacada, a qual não merece reparo.

A prova pericial, emanada de profissional com conhecimento especializado, imparcial e de confiança do Juiz, restou incólume, porque nada em contrário foi apresentado.

Restou evidenciado que as assinaturas partiram de seu punho, não restando dúvida quanto à validade da contratação, o que justifica a improcedência da ação.

Nítido, portanto, que os requisitos de validade do contrato foram preenchidos, sobretudo vontade capaz, consciente e bem-informada da autora. O réu somente forneceu um serviço solicitado, na modalidade aceita pela requerente, o que torna as condições de contrato obrigatórias, à luz do princípio do *pacta sunt servanda*.

Por fim, não se pode admitir a propositura de ações sabidamente temerárias sem qualquer consequência para a parte autora, sob pena de desprestigiar o Poder Judiciário e prejudicar os demais jurisdicionados que enfrentam o acúmulo excessivo de demandas. No caso, a autora utilizou o processo como uma espécie de "pesca milagrosa", valendo-se de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, benefício que foi revogado em sentença, e que a autora se valeu para entrar com ação revisional de um contrato que sequer averiguou se foi formalizado.

Evidenciada a má-fé da parte autora, a multa aplicada pelo juízo a quo revela-se plenamente razoável, proporcional e adequada às circunstâncias do caso.

Sobre o tema, neste Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência e reconhecimento de litigância de má-fé. Recurso da parte autora. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterização. Negativa de contratação pela autora. Comprovação, pela instituição bancária, de que o contrato de empréstimo consignado foi celebrado com a parte. Prova pericial grafotécnica que atesta a autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado. Alteração da

verdade dos fatos. Art. 80, II e V, do CPC. Sanção mantida. Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP. Honorários recursais devidos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000193-58.2023.8.26.0077; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) – g.n.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Negativa de contratação. **Perícia grafotécnica que constatou a autenticidade da assinatura. Alteração da verdade dos fatos. Pagamento da penalidade mantido. Inteligência do artigo 80, incisos II e III e 81, ambos do Código de Processo Civil. Redução incabível.** Percentual que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003229-23.2021.8.26.0322; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) – g.n.

Contudo, por não terem sido identificados nos autos os danos causados ao apelado decorrentes da conduta processual ímproba da apelante, afasta-se a condenação ao pagamento de indenização ao banco réu, imputada no *decisum*.

Logo, reforma-se em parte a r. sentença apenas para afastar a condenação da demandante ao pagamento de indenização fixada em R\$ 4.253,68, ficando mantida quanto ao restante.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora